
Análise sobre a nova Lei de Franquia

Em 27 de março de 2020 entrará em vigor a Lei n.º 13.966/2019, que dispõe sobre o sistema de franquia, revoga a Lei nº 8.955/1994 e traz novidades para este modelo de atividade empresarial, dentre elas, a positivação de preceitos pacificados na jurisprudência e novos requisitos à Circular de Oferta de Franquia (COF), cujo não atendimento poderá levar à anulação do Contrato inclusive com a determinação de devolução de valores corrigidos monetariamente.

Por isso, é importante que franqueadores e franqueados estejam atentos às novidades, para que estejam adaptados ao novo sistema jurídico, quando da entrada em vigor, que se avizinha.

A franquia empresarial é a relação contratual em que o franqueador autoriza um franqueado a usar seus objetos de propriedade intelectual, por exemplo, sua marca, sistema de implantação, compartilhamento, métodos de trabalho e sistemas de gerenciamento, entre outros, com o objetivo de produção ou distribuição de bens ou serviços, sobre os quais os contratantes poderão deliberar sobre a exclusividade.

Merece destaque na nova lei a positivação do entendimento jurisprudencial que já vigorava, o de que não há hipossuficientes na relação de franquia, não havendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou da Consolidação das Leis Trabalhistas nestas relações contratuais.

Para que uma empresa possa figurar como franqueadora é exigido que tenha a titularidade da propriedade intelectual objeto da franquia, ou ao menos que possua autorização do titular para celebrar o contrato.

Outra novidade é a possibilidade de empresas estatais e entidades sem fins lucrativos poderem celebrar contratos de franquia, independentemente do setor em que desenvolvem atividades.

Mas sem dúvidas as principais alterações estão na Circular de Oferta de Franquia (COF), documento que ficou encarregado de apresentar detalhadamente ao candidato a franqueador todos as nuances da franquia.

A COF deve ser entregue ao candidato a franqueado com antecedência mínima de 10 dias da assinatura do contrato ou do pagamento de qualquer taxa (exceto no caso de empresa

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

estatal, caso em que a COF deverá ser publicada juntamente ao edital de licitação), escrita em língua portuguesa de forma objetiva e acessível.

No artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 13966/2019, foram mantidas as exigências previstas na antiga Lei n.º 8.955/1994, com o acréscimo das seguintes:

- i. relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;
- ii. se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;
- iii. indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
- iv. indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;
- v. indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;
- vi. informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;
- vii. indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;
- viii. indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;
- ix. especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;
- x. local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

Sobre a possibilidade de anulabilidade ou nulidade e devolução de quantias pagas, o artigo 2º, parágrafo segundo do diploma legal assevera:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de **royalties**, corrigidas monetariamente.”

Nos termos do artigo 4º, da mesma lei, a mesma penalidade se aplica ao franqueador que omitir informações ou falseá-las:

“art. 4º Aplica-se ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Nota-se que a nova lei prevê a penalidade de forma mais genérica ao referir que as quantias sejam “corrigidas monetariamente”, pois a que estava em vigor desde 1994, previa que o franqueado poderia pedir a nulidade do contrato e a restituição dos valores pagos, com correção pela variação da poupança mais perdas e danos.

Por fim, a Lei n.º 13.966/2019 trata do efetivo contrato de franquia, no seu artigo 7º, ressaltando a possibilidade de a franquia produzir efeitos internacionalmente, caso em que deverá o contrato ser redigido em língua portuguesa ou acompanhado de tradução certificada, hipótese em que os custos de tradução devem ficar a cargo do franqueador.

Nas franquias internacionais, poderá ser eleito foro de domicílio de qualquer dos contratantes e as partes terão o dever de manter no país do foro eleito procurador ou representante com poderes para responder administrativa e judicialmente, inclusive com poderes para receber citações.

Outra novidade, alinhada à nova sistemática do processo civil, é a previsão de os contratantes poderem optar pelo juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia, possibilitando que os contratantes não precisem recorrer ao historicamente moroso Poder Judiciário para resolverem suas pendências.

Assim, se mostra necessários que os franqueadores atualizem seus instrumentos jurídicos até a entrada em vigor da nova lei, sob pena de verem os contratos que não cumpram todos os requisitos serem anulados e ainda terem de devolver com correção monetária os valores recebidos, havendo ainda a possibilidade de outras indenizações previstas na legislação civil, como danos materiais e morais, em razão do descumprimento da nova lei.

Igor Borges La Rosa
Advogado do escritório MZ Advocacia

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584